

Lei Municipal nº 378/2011, de 05 julho 2011.

"Reorganiza o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itai de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO, a seguinte Lei Municipal:

Capítulo 5

da Natureza e Finalidade

Art 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8742/93, de 07 de setembro de 1993, a Assistência Social, direito de cidadão e dever do estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos de vida e será realizada, no âmbito do Município através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública Municipal e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, observados

Pedro

as disposições desta Lei.

Capítulo II

Das objetivos e diretrizes

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

- I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescente carentes;
- III - promoção da integração no mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida Comunitária;

Parágrafo Único - A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, a uprentia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Art 3º - A organização de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - A descentralização político administrativa para os estados e os municípios, e Comando Único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população, por meios de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo.

Art 4º - Será reorganizado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado de Assistência Social de São de Minas/MG, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo de composição paritária entre governo e sociedade civil, obser

como o disposto no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8742/93.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social de Itai de Minas, MG, é vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Capítulo III

Das Competências

Art 5º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - Definir as prioridades da Política de Assistência Social em Itai de Minas;
- II - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- III - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na execução do Plano de Ação;
- IV - Definir critérios para celebração de convênios e contratos entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social;
- V - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, elaborado pelo Conselho Técnico da Assistência Social do município;
- VI - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social do município;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social, públicos e privados, em âmbito municipal;
- VIII - Regulamentar a forma de concessão e valor para o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, e outros eventuais conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8742/93;

~~10~~
IX - Orientar e controlar a administração e o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e aprovar o seu regimento;

X - Aprovar os critérios para programação e execução financeira e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal e fiscalizar a normatização dos recursos;

XI - Apreiar e aprovar a proposta orçamentária para a Assistência Social do Município a serem encaminhados pelo Comando Técnico da Assistência Social do Município;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os trabalhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - Aprovar projetos de combate à fome e de enfrentamento à pobreza encaminhados pela Secretária Municipal responsável pela Política de Assistência Social;

XIV - Proceder a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social para fins de funcionamento e registro ao Conselho Nacional Social - CNAS, conforme regulamentação específica e diretrizes de mesmo;

XV - Convocar, ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá de avaliar a situação da Assistência Social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVII - Divulgar no Diário Oficial do Estado todas as suas decisões, os respectivos pareceres, bem como a prestação das contas do FMAS;

Adelino

XVIII. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social.

Capítulo IV

Da Estrutura e Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de quatorze membros e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito cujos nomes são encaminhados respeitando os seguintes critérios:

I - Sete representantes de entidades governamentais, sendo:

a) Um representante da Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social;

b) Um representante da Secretária Municipal de Saúde;

c) Um representante da Secretária Municipal de Educação e Cultura;

d) Um representante da Secretária Municipal de Assuntos Fazendários;

e) Um representante da Secretária Municipal de Esporte e Lazer;

f) Um representante da Secretária Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

g) Um representante da Secretária Municipal de Administração e Planejamento;

II - Sete representantes da Sociedade Civil Organizada e Entidades Prestadoras de serviços Assistenciais, quais sejam:

a) Um representante da Escola Estadual Padre Estácio;

b) Um representante de Entidades Assistenciais da 3ª Idade de Itaiópolis de Minas;

c) Dois representantes de Associações de Pequenos Produtores Rurais;

- ST
- Pedro*
- d) Um representante da Associação de Deficientes de Iruá de Minas;
 - e) Um representante de Beneficiários do Programa Bolsa Família;
 - f) Um representante de Beneficiários do Programa Erradicação do Trabalho Infantil;

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS exercerão mandato por dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificados as ausências ou quaisquer outros serviços quando determinados pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou participação em diligências.

Art 7º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas sem fins lucrativos e em regular funcionamento, considerando os seguintes critérios:

I - Organizações de usuários as que, no âmbito municipal, congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, como a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

II - Entidades prestadoras de serviços e organização de assistência social de âmbito municipal, as.

que prestam, sem fins lucrativos, atendimento as-
sistencial específico ou assessoramento aos benefi-
ciários abrangidos por lei e órgão de capacitação
profissional, as universidades que promovem a
formação de trabalhadores na área de Assistência
Social;

III - Trabalhadores do setor, as entidades que represen-
tam as categorias profissionais, de âmbito muni-
cipal, com área de atuação específica no campo
da assistência social ou defesa dos direitos da
cidadania.

Art 8º - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a
alocação de recursos humanos e materiais neces-
sários à instalação e funcionamento do CMAS.

Art 9º - Junto ao CMAS poderá atuar, com direito a
voz, um representante do Ministério Público, indi-
cado pela Promotoria de Justiça desta Comarca,
bem como representantes dos Conselhos Municipais
de Infância e de todas as Entidades Não Governamentais,
inscritas no conselho.

Art 10º - São órgãos do Conselho Municipal de Assisten-
cia Social - CMAS:

I - Assembleia Geral;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões;

IV - Secretária Executiva;

§ 1º - A Assembleia Geral é órgão e soberano do Con-
selho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º - A mesa diretora do Conselho Municipal de As-
sistência Social - CMAS, eleita pela maioria absoluta dos
votos da Assembleia Geral para mandato de 1 (um)
ano, permitida uma recondução, é composta pelos seguintes
órgãos:

~~Atos~~

I - Presidente, a quem cabe a representação do CMAS;

II - Vice-presidente;

III - 1º secretário;

IV - 2º secretário;

§ 3º - As Comissões poderão ser integradas por entidades ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMAS, sem direito a voto.

§ 4º - A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do CMAS, composto no mínimo por três técnicos e um assistente administrativo de diversos níveis, especialmente convocados para os assessoramento permanente ou temporário do CMAS, compete:

I - Manter cadastro atualizados das entidades e organizações de assistência social do município;

II - Preparar e coordenar eventos promovidos pelo CMAS, relacionados a capacitação e atualização de recursos humanos envolvidos na prestação de serviços de assistência social;

III - Fornecer elementos técnicos-políticos para a análise do plano municipal de assistência social e da proposta orçamentária;

IV - Sugerir o estabelecimento de mecanismo de acompanhamento e controle da execução da política de assistência social.

Art 11º - Por Decreto, o Chefe do Poder Executivo organizará os quadros de pessoal do CMAS, dentre os servidores públicos do município ou a sua disposição, a fim de compor a sua Secretaria Executiva.

Art 12º - A estruturação da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da

data da presente lei.

Art 13º - A coordenação e execução da Política e do Plano de Assistência Social fica ao encargo da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, competindo-lhe:

- I - coordenar e executar as ações no campo de assistência social;
- II - elaborar o diagnóstico e propor o plano de assistência social;
- III - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidades, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas governamentais, especialmente a da seguridade social, encaminhando-a ao Prefeito Municipal, depois de apreciada e aprovada pelo CMAS;
- V - encaminhar para a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos destinados à assistência social;
- VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VII - formular política para a qualificação sistêmica e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social do município;
- IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas polí-

Pedro ~~Alves~~

tiços de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;

XI - elaborar e submeter à deliberação do CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XII - emvidar esforços para a garantia de apoio técnico ao Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XIII - criar banco de dados na área da assistência social;

XIV - destinar recursos financeiros ao município a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS.

Art 14º - Para o atendimento imediato das despesas de manutenção e instalação do CMAS, fica o chefe do Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no Orçamento do exercício financeiro de 2011, e a respectiva anulação parcial ou total de saldos orçamentários já existentes para suportar estas novas despesas.

Capítulo V

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 15º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência

Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art 16. Constituem as receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - receitas repassadas por Programa da Área da Assistência Social;
- VIII - recursos provenientes das receitas advindas dos estacionamento e banheiros públicos;
- IX - percentual de 5% da arrecadação de ingressos para espetáculos e eventos realizados em locais públicos;
- X - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
- XI - receitas que venham a ser legalmente instituídas

27
Pedro Mota

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art 14º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Orçamento Municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art 18º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamentos de benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII - Despesas com outros serviços de terceiros.

Art 19º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio das FMS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de Assistência Social.

Art 20º - As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mensal e anualmente, de forma analítica.

Art 21º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Capítulo VI

Disposições Transitorias

Art 22º - Até a aprovação de seu novo Regimento Interno,

85
O C.M.A.S. terá suas reuniões presididas pelo atual
Presidente eleito com mandato em vigência.


Art 24º - Os atuais membros do C.M.A.S. cumpriram seu
mandato até o fim de sua vigência, havendo novas
eleições apenas quando este mandato findar-se.

§ 1º - O C.M.A.S. terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias
para reformar, por maioria absoluta, o Regimento
Interno do C.M.A.S., a ser submetido ao Prefeito Muni-
cipal para aprovação, por Decreto, nos 15 (quinze) dias
subseqüentes.

§ - Qualquer alteração posterior ao Regimento In-
terno dependerá da deliberação de dois terços dos
membros do C.M.A.S. e aprovação, por Decreto, do Chefe
do Poder Executivo.

Art 25º - Caso a representação de algum setor da socie-
dade civil não preencher a respectiva vaga, será
substituída pela entidade ou organização suplente
escolhida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogando as disposições em contrário, em especi-
al, as Leis Municipais ns. 898, de 08.10.2007, e 669/97.
Gabinete do Prefeito Municipal de Iruai de Minas/ MG, em
05 de julho de 2011.


Pedro Antonio Alberton
Prefeito Municipal